



Número: **0600272-71.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **12/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA (EMBARGANTE)	
	ANDRE DE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (EMBARGADA)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10563371	02/10/2026 18:28	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600272-71.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CAMPANHA. REDE SOCIAL. TUTELA INIBITÓRIA. ALEGADAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. PRECEDENTE DO TSE. REPRESENTAÇÃO Nº 0601107-16. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. NÚCLEO MATERIAL DELIMITADO. CRÍTICA POLÍTICA PRESERVADA. CONTRADITÓRIO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não constituindo via adequada à rediscussão do mérito.

Impõe-se a integração do julgado para explicitar a distinção entre a tutela inibitória mantida no caso concreto e a orientação firmada pelo TSE na Representação nº 0601107-16. Enquanto o precedente repele comandos preventivos genéricos sobre manifestações futuras e indeterminadas, a ordem examinada possui núcleo material delimitado, voltado à não reiteração da desqualificação pessoal do pré-candidato mediante deformação fisionômica associada à figura de Pinóquio e à alcunha “Renóquio”, preservado expressamente o exercício regular da crítica político-administrativa.

Não há contradição entre o reconhecimento de que as publicações tinham como pano de fundo a fiscalização de obras públicas e a conclusão de que os recursos empregados ultrapassaram os limites da crítica política, pois o acórdão considerou conjuntamente o contexto das manifestações e os expedientes de ridicularização pessoal utilizados.



Inexiste nulidade por ausência de contraditório prévio quanto aos descumprimentos da tutela quando demonstradas a ciência inequívoca da ordem judicial, a possibilidade de acesso aos elementos juntados aos autos, a posterior devolução da matéria ao Tribunal e a ausência de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral e do art. 282, § 1º, do CPC.

Não há omissão quanto à exigibilidade das astreintes quando o acórdão examinou a incidência das medidas coercitivas e reconheceu sua vinculação à tutela jurisdicional concedida, tendo decisão interlocutória posterior declarado o descumprimento e individualizado a cominação para novas infrações.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar a fundamentação quanto à distinção do precedente do Tribunal Superior Eleitoral, mantidos os demais termos do acórdão embargado.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES, exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão de ID 10520726 e explicitar a distinção entre a tutela inibitória deferida no caso concreto e a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 0601107-16 , nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes** (ID 10522600), opostos por **Luiz Alberto Alves Teixeira**, conhecido como Cabo Bebeto, contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10520726) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante e manteve a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)**.

A representação teve por objeto publicações veiculadas no perfil @cabobebeto, no Instagram, dirigidas ao pré-candidato ao Governo do Estado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, com utilização da alcunha “Renóquio”, associação à figura de Pinóquio e emprego de caricaturas, máscaras, bonecos e imagem produzida por inteligência artificial (ID 10465736).

Em tutela de urgência, determinou-se a remoção das publicações impugnadas e a abstenção de republicação do mesmo conteúdo ou de novas manipulações visuais destinadas à ridicularização do pré-candidato, ressalvado o exercício regular da crítica política (ID 10465650).

A sentença confirmou a tutela inibitória, condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinou a execução das astreintes decorrentes dos descumprimentos da ordem judicial e a suspensão temporária do acesso público ao perfil @cabobebeto pelo período de 24 horas (ID 10500772).

Interposto recurso eleitoral (ID 10501696), este Tribunal negou-lhe provimento e manteve integralmente a



sentença (ID 10520726).

Nos presentes embargos, o recorrente aponta, em síntese: **(i)** contradição entre o reconhecimento de que as publicações tratavam de obras públicas e a conclusão pela ocorrência de escárnio pessoal; **(ii)** contradição entre a manutenção da tutela inibitória e a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 0601107-16; **(iii)** omissão e contradição quanto à alegada ausência de contraditório prévio sobre os episódios de descumprimento da tutela; e **(iv)** omissão quanto à inexistência de prévia cominação de multa diária para a obrigação prospectiva de não fazer (ID 10522600).

Requer, ao final, a atribuição de efeitos infringentes para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, afastar a tutela inibitória prospectiva, as astreintes e a exasperação da sanção pecuniária, além do prequestionamento dos dispositivos invocados.

O embargado apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos aclaratórios, por entender que as alegações traduzem pretensão de rediscussão do mérito (ID 10532296).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e **acolhimento parcial dos embargos, sem efeitos modificativos**, exclusivamente para integrar a fundamentação quanto à distinção entre a tutela inibitória mantida nos autos e o precedente do Tribunal Superior Eleitoral (ID 10537842).

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONIO EMANUEL DÓRIA
FERREIRA

REFERÊNCIA	: 0600272-71.2026.6.02.0000
PROCEDÊNCIA	: Maceió - ALAGOAS
RELATOR	: ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

O acórdão embargado foi publicado na sessão virtual de 11 de setembro de 2026 (ID 10520937), e os aclaratórios foram opostos em 12 de setembro de 2026 (ID 10522600), dentro, portanto, do prazo de 1 (um) dia previsto no art. 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão sobre ponto relevante ou erro material. Não constituem, assim, via adequada à rediscussão da matéria decidida ou à renovação de teses já examinadas pelo órgão julgador.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no mesmo sentido, reconhecendo que os aclaratórios possuem fundamentação vinculada e não se prestam ao rejugamento da causa (ED-AgR-REspEl nº 0600781-27, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 26/05/2026).

No caso, o embargante aponta, em síntese, quatro vícios: (i) contradição entre o reconhecimento de que as publicações tinham como pano de fundo a fiscalização de obras públicas e a conclusão de que configuraram escárnio pessoal; (ii) contradição entre a manutenção da tutela inibitória e o precedente firmado pelo TSE na Representação nº 0601107-16; (iii) omissão e contradição quanto à alegada ausência de contraditório prévio sobre os descumprimentos da ordem liminar; e (iv) omissão acerca da inexistência de prévia cominação de multa diária para a obrigação prospectiva de não fazer (ID 10522600).

Conforme assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10537842), apenas o segundo ponto reclama integração, sem alteração do resultado do julgamento.

1. Da tutela inibitória e da distinção do precedente do TSE

O embargante sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao manter a tutela inibitória referente a “Renóquio ou congêneres” e, simultaneamente, invocar a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 0601107-16, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 24/08/2026, segundo a qual a medida inibitória deve restringir-se às imputações específicas examinadas, sendo inadequada a proibição genérica de conteúdos futuros substancialmente equivalentes.

Neste ponto, assiste-lhe razão apenas quanto à necessidade de integração da fundamentação, para explicitar a distinção entre as situações examinadas.

Na Representação nº 0601107-16, o TSE afastou comando preventivo genérico que pudesse alcançar manifestações futuras e incertas, em observância à liberdade de expressão e ao princípio da mínima intervenção da Justiça Eleitoral.

A hipótese dos autos, entretanto, apresenta contornos distintos.

A tutela inibitória aqui examinada, fundada no art. 497, parágrafo único, do CPC, foi deferida após a constatação concreta da ilicitude de quatro publicações e possui núcleo material delimitado: a vedação à reiteração da desqualificação pessoal do pré-candidato mediante caricatura e deformação fisionômica associadas à figura de Pinóquio e à alcunha “Renóquio” (IDs 10465650 e 10500772).



O comando não impediu o embargante de fiscalizar obras públicas, questionar prazos, criticar a gestão estadual ou formular manifestações político-administrativas. Ao contrário, a própria decisão liminar ressaltou expressamente o “exercício regular da crítica política e a veiculação de conteúdo diverso, lícito e devidamente identificado” (ID 10465650), salvaguarda posteriormente mantida na sentença e no acórdão (IDs 10500772 e 10520726).

Também a expressão “congêneres” deve ser compreendida dentro desse núcleo material. Refere-se a recursos da mesma natureza daqueles identificados nos autos — montagens gráficas, máscaras, bonecos ou ilustrações que reproduzam a deformação do rosto do adversário sob o estigma de Pinóquio —, e não a qualquer manifestação crítica futura.

Os episódios posteriores confirmam essa delimitação. Após a citação, ocorrida em 8 de julho de 2026 (ID 10476014), houve reiteração do mesmo expediente: placa gráfica com o rosto do pré-candidato deformado com nariz de Pinóquio, em 27 de julho de 2026 (ID 10482042); máscara física de Pinóquio, em 6 de agosto de 2026 (ID 10487874); e nova exibição de placas caricaturais, em 11 de agosto de 2026 (ID 10489067).

Alterou-se a moldura temática das publicações, mas permaneceu o núcleo da conduta anteriormente alcançada pela ordem judicial.

Há, portanto, distinção entre o caso concreto e o precedente invocado. Enquanto a Representação TSE nº 0601107-16 repele ordens preventivas abertas, destinadas a manifestações futuras indeterminadas, a tutela mantida nestes autos incide sobre conduta materialmente delimitada, já reconhecida como ilícita, com ressalva expressa ao exercício da crítica político-administrativa.

Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos exclusivamente para integrar a fundamentação nesse ponto, sem efeitos infringentes.

2. Da alegada contradição entre o contexto administrativo e o escárnio pessoal

O embargante afirma haver contradição entre o reconhecimento de que as publicações abordavam obras públicas e a conclusão de que configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa mediante escárnio pessoal.

O vício não se verifica.

A contradição que autoriza embargos de declaração é interna ao pronunciamento judicial, caracterizada pela incompatibilidade lógica entre suas premissas, fundamentos ou conclusão. Não se confunde com a discordância da parte quanto à valoração jurídica dos fatos.

O acórdão não desconsiderou que as publicações faziam referência a infraestrutura, pavimentação e obras públicas. Reconheceu, porém, que esse contexto foi acompanhado da criação e utilização reiterada do personagem depreciativo “Renóquio” e da associação do pré-candidato à figura de Pinóquio, mediante bonecos, cartazes, máscaras e montagens com deformação fisionômica (IDs 10520726 e 10518168).

A referência a questões administrativas não impede, por si só, o reconhecimento de excesso no exercício da crítica política. Foi justamente a conjugação entre a moldura temática e os recursos empregados para a ridicularização pessoal que fundamentou a conclusão do Colegiado.

O acórdão registrou, ainda, o emprego de imagem fabricada por inteligência artificial na publicação “EP 01: O Asfalto Farinha”, na qual o pré-candidato foi retratado em aeronave de luxo, com nariz de Pinóquio, sem a identificação da utilização de tecnologia sintética prevista no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019



(ID 10520726).

Não há, portanto, incompatibilidade lógica entre as premissas adotadas. A pretensão, nesse aspecto, dirige-se à revisão da valoração jurídica já realizada, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

3. Da alegada nulidade por ausência de contraditório prévio

O embargante também sustenta omissão e contradição quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que os três episódios de descumprimento da tutela foram considerados para a incidência das astreintes, a majoração da sanção e a suspensão temporária do perfil sem prévia manifestação da defesa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC.

A matéria foi expressamente examinada no acórdão embargado.

A apuração do descumprimento de ordem judicial e a incidência das medidas coercitivas previstas no art. 537 do CPC destinam-se a assegurar a efetividade do provimento jurisdicional. No caso, ademais, não se demonstrou prejuízo concreto ao exercício da defesa.

O embargante teve ciência inequívoca da ordem judicial desde sua citação, em 8 de julho de 2026 (ID 10476014), e sua defesa técnica possuía acesso aos autos eletrônicos em que foram juntados os elementos relativos aos episódios supervenientes (IDs 10482042, 10487874 e 10489067).

Houve, ainda, intimação da decisão interlocutória de ID 10488223, que reconheceu o descumprimento e majorou a multa diária para R\$ 10.000,00 (ID 10488389). Apesar disso, sobreveio, em 11 de agosto de 2026, nova publicação contendo a mesma forma de ridicularização anteriormente vedada (ID 10489067).

Além disso, no recurso eleitoral de ID 10501696, o representado sustentou que os conteúdos posteriores configuravam sátira e crítica política lícitas. A matéria, portanto, foi devolvida ao Tribunal e apreciada no julgamento colegiado (ID 10520726).

Incide, na espécie, o princípio segundo o qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo, expressamente acolhido pelo art. 219 do Código Eleitoral e pelo art. 282, § 1º, do CPC.

Como não foi indicado elemento fático ou probatório que a defesa tenha sido concretamente impedida de apresentar, nem demonstrado prejuízo decorrente do procedimento adotado, inexistente omissão ou contradição a sanar.

4. Da exigibilidade das astreintes

Por fim, o embargante sustenta omissão quanto à inexistência de prévia cominação de multa diária para a obrigação prospectiva de não fazer. Afirma que a decisão liminar (ID 10465650) teria fixado multa de R\$ 5.000,00 apenas para a retirada das URLs, utilizando, quanto à abstenção futura, a expressão “sob pena de nova sanção”.

Também nesse ponto não se identifica vício integrativo.

O acórdão examinou a exigibilidade das medidas coercitivas e reconheceu a incidência do art. 537 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, como instrumento destinado a assegurar o cumprimento dos provimentos mandamentais (IDs 10520726 e 10518168).

A obrigação de abstenção constante da alínea “c” da decisão liminar (ID 10465650) integrava o mesmo



provimento jurisdicional que determinou a remoção do conteúdo e estabeleceu medida coercitiva destinada a garantir sua efetividade, inclusive diante da reiteração da conduta ilícita.

De todo modo, a decisão de 8 de agosto de 2026 (ID 10488223) reconheceu expressamente o descumprimento relativo às postagens de 27 de julho e 6 de agosto, declarou a incidência da multa de R\$ 5.000,00 e majorou as astreintes para R\$ 10.000,00 por dia em caso de nova inobservância, com fundamento no art. 537, § 1º, I, e § 4º, do CPC.

Intimado dessa decisão em 9 de agosto de 2026 (ID 10488389), o representado realizou nova publicação em 11 de agosto de 2026 (ID 10489067), quando já vigente a cominação expressamente individualizada.

A matéria, portanto, foi enfrentada pelo Colegiado. O que se pretende é a revisão da interpretação conferida ao alcance dos comandos da tutela de urgência, e não o suprimento de omissão do julgado.

5. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10537842), VOTO NO SENTIDO DE CONHECER dos embargos de declaração opostos por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES, exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão de ID 10520726 e explicitar a distinção entre a tutela inibitória deferida no caso concreto e a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 0601107-16.

Mantêm-se integralmente os demais capítulos do acórdão embargado, inclusive a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por propaganda eleitoral antecipada negativa, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; a execução das astreintes decorrentes dos sucessivos descumprimentos da ordem judicial; e a higidez da suspensão temporária do perfil @cabobebeto pelo período de 24 horas, já exaurida no plano fático (IDs 10500772 e 10520726).

Consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo embargante, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator



